

## VOTO

Trago à apreciação deste Plenário embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (Senai/DR-PA), contra o Acórdão 6.300/2016-1ª Câmara, que concedeu provimento parcial a recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.946/2014-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante e da Sra. Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Pará (Seteps/PA), condenando-os solidariamente em débito e ao pagamento da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, o feito trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência de irregularidades no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor). Os autos tratam especificamente da análise das contas dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, cujo objeto envolvia a realização de cursos para qualificação de 2.645 treinandos, celebrado entre a Seteps/PA e o Senai – Departamento Regional do Pará/PA (Senai/DR-PA), nos seguintes valores:

Instrumento	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
4º. Termo Aditivo	766.145,00	41.175,00	807.320,00
5º. Termo Aditivo	18.023,00	1.026,00	19.049,00
Total	784.168,00	42.201,00	826.369,00

3. O relatório do tomador de contas, em relação aos 4º e 5º termos aditivos ao contrato administrativo 15/1999, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à não comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato; ausência de demonstração contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato.

4. O débito apurado, após análise das alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, correspondeu ao montante de R\$ 384.548,35, em valores históricos, referentes à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato.

5. Os responsáveis solidários ingressaram com recursos de reconsideração, ocasião em que tanto a Secretaria de Recursos (Serur) quanto o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pelo provimento parcial desses recursos, pois foi realizada comparação entre a documentação enviada pelo Senai com aquela já analisada nesta Tomada de Contas Especial, concluindo a unidade técnica que parte da documentação apresentada comprovaria a aplicação do montante de R\$ 62.881,00, o qual deveria ser excluído do débito de forma mais favorável aos recorrentes, ou seja, abatido dos valores com datas de origem mais antigas.

6. Também foi verificado pelo **Parquet** que houve a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Tais conclusões foram acolhidas pelo Acórdão 6.300/2016-1ª Câmara, ora embargado pelo Senai/DR-PA.

## II

8. Após esse necessário histórico dos fatos, inicio minha manifestação observando que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de contradição na deliberação recorrida, bem como são tempestivos, motivo pelo qual conheço dos recursos, com fulcro nos artigos 32, inciso II e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.
9. O embargante alega, em apertada síntese, a existência de contradição entre o relatório conclusivo do tomador de contas e o trecho constante do item 2.1 do relatório que fundamenta o Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, também reproduzido no quarto parágrafo do voto condutor do referido julgado e no terceiro parágrafo deste voto.
10. Como é cediço, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU preconiza que a alegada contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, que é composta exclusivamente pelo Acórdão, Relatório e Voto. Assim, os embargos declaratórios não se prestam para corrigir suposta contradição entre as provas constantes dos autos e a deliberação adotada.
11. Eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. Nessa linha, cito os Acórdãos 3.339/2013-1ª Câmara e 294/2016-Plenário.
12. À luz de tais ensinamentos, antecipo que não assiste razão ao embargante em suas arguições, haja vista que o Acórdão recorrido não padece da contradição alegada.
13. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado inicialmente pelo tomador de contas em R\$ 784.168,00 (peça 1, p.387), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.
14. Posteriormente, diante de nova documentação apresentada pelo Senai/DR-PA (peça 2, p. 47-81), foi elaborada Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-135), no qual o tomador de contas, acatando parcialmente as informações, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, mas reduziu o valor imputado de débito para R\$ 384.548,35 (peça 2, p. 133).
15. De fato, naquela oportunidade o tomador de contas reconheceu a execução física parcial do objeto concluindo que o Senai/DR-PA comprovou o treinamento de 2.319 pessoas, representando 87,67% da meta pactuada de 2.645 treinandos (peça 2, fl. 97). Todavia, não houve comprovação financeira do valor total dos recursos repassados. Dos R\$ 784.168,00 liberados, o Senai/DR-PA comprovou a regular aplicação de apenas R\$ 399.619,65, restando pendentes de comprovação à época outros R\$ 384.548,35. Tal montante de débito foi posteriormente reduzido em R\$ 62.881,00 pelo acórdão embargado, haja vista a apresentação de nova documentação comprobatória.
16. Conforme se deduz da leitura atenta do voto da decisão contestada, a condenação do Senai decorreu da violação de normas contábeis e financeiras, em virtude de não ter apresentado documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas.
17. Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), diversos julgados do TCU entendem que a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.

18. Portanto, não subsiste a alegada contradição entre a decisão embargada e o relatório do tomador de contas.

19. Por derradeiro, o embargante apresenta suposto erro material na página 10 do relatório que fundamenta o Acórdão recorrido, o qual reproduziu instrução de lavra da Serur. Em vez de “Santa Izabel do Paraíba” o correto deveria ser “Santa Izabel do Pará”.

20. Embora tal erro material não componha a parte dispositiva do julgado embargado, tornando desnecessário o seu apostilamento, assiste razão ao embargante, de forma que os presentes embargos declaratórios podem ser acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção do erro material apontado.

Com fulcro nessas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator